



Autos n. 0010782-43.2019.8.13.0073

Autor: Ministério Público de Minas Gerais

Acusados: Diego José Nascimento Oliveira

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra **DIEGO JOSÉ NASCIMENTO OLIVEIRA** devidamente qualificados nos autos, como incurso na pena do **artigo 129, § 9º do Código Penal**.

A denúncia foi recebida em 27 de janeiro de 2021 ao Id. 9263763036 (f. 52).

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

a) Do crime de lesão corporal em âmbito de violência doméstica (art. 129, § 9º do Código Penal)

No caso dos autos, impõe verificar, por economia processual, a existência de justa causa para que a persecução criminal prossiga até a sentença final, ante a impossibilidade de se atribuir uma futura sanção penal.

Entendo que não se pode desconsiderar a possibilidade de reconhecimento antecipado da prescrição retroativa. Isso porque, à luz do princípio da economia processual e na falta de justa causa para a ação penal em curso, verifico que é possível e até recomendável esta providência em certas situações, a fim de evitar que tanto trabalho seja realizado, chegando-se até a prolação de sentença condenatória, para posteriormente ser reconhecida a prescrição retroativa. Nessa linha, entre outros: RT 796/676, 669/315, 668/289; TJRS, RES 70003684610, 7.ª T., Rel. Sylvio Baptista Neto, j. 21.02.2003, Revista Síntese de Direito Penal e Processo Penal, n.º 22, pp. 73-77.

A prescrição antecipada decorre da interpretação sistemática de normas processuais e da experiência judiciária (também nesse sentido: JOSÉ ANTÔNIO PAGANELLA BOSCHI, *Ação Penal*, 2. Ed. Aide, 1997, p. 99).

Com efeito, para o prosseguimento processo penal, é indispensável a presença das condições da ação, quer dizer, *é preciso que se encontrem presentes as chamadas condições para o regular exercício do direito de ação, vale dizer: a) legitimidade;*



Autos n. 0010782-43.2019.8.13.0073

b) interesse; c) possibilidade jurídica do pedido; e d) justa causa (GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal, parte geral, vol. I*. 13ª Edição. Ed. Impetus. Rio de Janeiro: 2011. Pág. 45).

A partir disso, tem-se que o interesse de agir que subdivide em *interesse-necessidade* e *interesse-utilidade*, sendo certo que, uma vez verificada a peculiaridade do caso, acaso a persecução penal se mostre inócua, ausente uma das condições da ação, o que impede o prosseguimento do feito.

Assim, em relação ao reconhecimento da prescrição pela pena em perspectiva, concluo como o citado autor: *não podemos concordar com a Súmula nº 438 do STJ que inadmitiu, radicalmente, o seu reconhecimento (ob cit, pág. 46).*

No caso, vislumbra-se a possibilidade de reconhecimento da prescrição pela pena em perspectiva. Isso porque, o crime de lesão corporal em âmbito de violência doméstica imputado ao acusado possui pena mínima e máxima cominada de 03 meses a 03 anos de detenção.

Sendo assim, admitindo-se que o acusado seja condenado, nota-se que é remota a possibilidade de fixação de pena ao patamar de 01 ano, ocasião em que o prazo prescricional será de 03 (três) anos (art. 109, inc. VI do Código Penal).

Nesse contexto, em caso de condenação, certamente a pena fixada não atingirá o patamar de 01 (um) ano de detenção para o crime em espeque, sujeitando-se, então, ao prazo prescricional de 03 anos (art. 109, inc. VI do CP).

Ocorre que, entre a data do recebimento da denúncia (27.01.2021) até a presente data, já decorreu prazo superior ao prazo prescricional de 03 anos e não houve a incidência de nenhum outro marco interruptivo ou suspensivo da prescrição. Logo, em eventual condenação, a pretensão punitiva já estará extinta pela prescrição retroativa.

Diante disso, conclui-se que ausente está condição para o prosseguimento da ação penal, na modalidade interesse (utilidade), pois a persecução criminal, *in casu*, nenhum efeito produzirá, uma vez que fulminada diante da ocorrência da extinção da punibilidade originada pela prescrição.

A imediata declaração da prescrição (antecipada) atenderá a melhor política criminal e dinâmica processual, uma vez que evitará o prosseguimento inútil do presente feito, atendendo plenamente ao princípio da economia processual, livrará o acusado das consequências negativas de um processo já fulminado pela inutilidade, contribuindo desta forma significativamente para o desafogo e celeridade da Justiça criminal.



Autos n. 0010782-43.2019.8.13.0073

III - DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO EXTINTA a punibilidade do acusado DIEGO JOSÉ NASCIMENTO OLIVEIRA** em razão da prescrição *da pretensão punitiva* do crime previsto no artigo 129, § 9º do Código Penal, nos termos do artigo 107, inc. IV do Código Penal.

Sem custas.

Oportunamente, **CANCELE** a audiência de instrução e julgamento designada nestes autos.

Considerando-se o fato de que esta Comarca não dispõe de Defensoria Pública, tendo sido necessária a nomeação de advogada para defesa do réu, arbitro em favor da referida causídica, o valor de **R\$ 633,88 (seiscentos e trinta e três reais e oitenta e oito centavos)** a título de honorários advocatícios, a serem suportados pelo Estado de Minas Gerais. Expeça-se a competente certidão.

Intimem-se as partes e a quem de direito.

Registre-se. Cumpra-se e após, cumpridas as determinações e formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa.

VIVIAN LOPES PEREIRA
JUÍZA DE DIREITO